

TJAM

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2570 • Manaus, segunda-feira, 11 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

APUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUÍ- AMAZONAS Fórum de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, Apuí, Amazonas, CEP: 69.265-000

PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA-Juiz Substituto de Carreira

ISAÍAS CAMURÇA DE SOUZA- Diretor de Secretaria da Comarca de Apuí/AM

De ordem do Excelentíssimo Doutor PEDRO ESIO CORREIA DE OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Substituto de Carreira da Comarca de Apuí, Estado do Amazonas, na forma da lei etc., faço publicar a Sentença para ciência das partes pessoalmente ou através de seus advogados.

CÍVEL

Processo: 0000693-53.2018.8.04.2301

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$45.039,68

Exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO

RONDONIENSE SICOOB CREDIP (CPF/CNPJ: 02.015.588/0001-82)

Advogado: OAB 2930N-RO - EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Executado(s): J. SANTOS DE PAULO-ME (CPF/CNPJ: 08.588.284/0001-90)

MARINHO DA SILVA RIBEIRO (CPF/CNPJ: 593.083.032-00)

SENTENÇA: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CCLA do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em face de MSR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (MADEFORTE) e OUTROS. Determinada a citação da parte executada, antes da efetivação de qualquer ato de constrição, a parte exequente peticionou nos autos informando sobre a quitação do débito executado, conforme evento 13.1. Autos conclusos. Relatado, decido. Considerando que o pagamento do débito extingue a obrigação, e que a própria parte exequente afirma a quitação da dívida, impõe-se a extinção do presente processo executivo, nos termos do art. 924, inc. II do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Apuí, 03 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

CÍVEL

Processo: 0000359-19.2018.8.04.2301

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$31.534,63

Exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO

RONDONIENSE SICOOB CREDIP (CPF/CNPJ:

02.015.588/0001-82)

Advogados: OAB 6263N-RO - PRISCILA MORAES

BORGES

OAB 2930N-RO - EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Executado(s): J. SANTOS DE PAULO-ME (CPF/CNPJ: 08.588.284/0001-90)

LETICIA GONÇALVES QUEIROZ (CPF/CNPJ: 033.700.902-36)

MARINHO DA SILVA RIBEIRO

SENTENCA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CCLA do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em face de MSR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (MADEFORTE) e OUTROS. Determinada a citação da parte executada, antes da efetivação de qualquer ato de constrição, a parte exequente peticionou nos autos informando sobre a quitação do débito executado, conforme evento 13.1. Autos conclusos. Relatado, decido. Considerando que o pagamento do débito extingue a obrigação, e que a própria parte exequente afirma a quitação da dívida, impõe-se a extinção do presente processo executivo, nos termos do art. 924, inc. II do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Apuí, 03 de Março de 2019 Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

CÍVEL

Processo: 0000535-95.2018.8.04.2301

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$58.432,85

Exequente(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE

ADMISSÃO DO CENTRO

RONDONIENSE SICOOB CREDIP (CPF/CNPJ:

02.015.588/0001-82)

Avenida Presidente Kennedy, 775 - Centro - PIMENTA BUENO/RO - CEP:

Advogados: OAB 2930N-RO - EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Executado(s): LETICIA GONÇALVES QUEIROZ (CPF/CNPJ: 033.700.902-36)

MARINHO DA SILVA RIBEIRO (CPF/CNPJ: 593.083.032-00)
MSR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CCLA do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP em face de MSR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME (MADEFORTE) e OUTROS. Determinada

a citação da parte executada, antes da efetivação de qualquer ato de constrição, a parte exequente peticionou nos autos informando sobre a quitação do débito executado, conforme evento 13.1. Autos conclusos. Relatados, decido. Considerando que o pagamento do débito extingue a obrigação, e que a própria parte exequente afirma a quitação da dívida, impõe-se a extinção do presente processo executivo, nos termos do art. 924, inc. Il do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, considerando os princípios de direito aplicáveis à espécie, além do mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 924, inc. Il e art. 925, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Apuí, 03 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

CÍVEL

Processo: 0000618-82.2016.8.04.2301 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$31.144,92

Autor(s): MARIA SIDILINIA PEREIRA LIMA (CPF/CNPJ:

Não Cadastrado)

Advogados: OAB 5711N-RO - EVERTON CARLOS LISE

OAB 5053N-AM - FRANCIELE LISE

Réu(s): BANCO BMG S/A (CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74)
OAB 100945N-RJ - CARLOS EDUARDO PEREIRA
TEIXEIRA

SENTENÇA: Vistos. 1 – RELATÓRIO MARIA SIDILINA PEREIRA LIMA promoveu a presente Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, repetição de Indébito e pedido de tutela de Urgência em face do Banco BMG S/A. Alegou em síntese que é beneficiária do INSS, e desde março de 2014 vem sofrendo descontos indevidos de seu benefício, referente a um empréstimo consignado em folha de pagamento, que nunca contratou, realizado pelo Banco BMG. Que "Ao entrar em contato com o Banco BMG, fora informado que os descontos eram referentes a um empréstimo consignado realizado pela Autora, e muito embora o Autor tenha contestado a realização de tal empréstimo, pois nunca o autorizou, o Requerido mostrou-se inconteste em cancelar as transações." Requereu a concessão de tutela provisória de urgência no sentido de suspender os descontos devidos. No mérito requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico; a condenação do Banco demandado ao pagamento dos valores indevidamente recebido em dobro e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 20 salários mínimos. Tutela provisória de urgência deferida (item 6.1/6.2), determinando a suspensão dos descontos no benefício da autora, sob pena de multa no valor de R\$500,00(quinhentos reais) por desconto indevido. Na mesma decisão, houve a inversão do ônus da prova em favor da autora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. O banco demandado apresentou contestação (evento 22.1/22.10), alegando a ilegitimidade passiva do Banco para compor o polo passivo da presente demanda, sob a alegação de que o contrato em questão teria sido efetivado com o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO empresa com personalidade jurídica diversa e independente do Banco BMG. Realizada audiência de Conciliação as partes não lograram êxito em solucionar a demanda de forma amigável. Anunciado o julgamento antecipado do mérito, e não apresentada qualquer impugnação pelas partes. É o breve relato. DECIDO. 2 -FUNDAMENTAÇÃO. Antes da análise do mérito da ação mister se faz a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco demandado. Aduz o Banco BMG ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o contrato teria sido firmado entre a autora e o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO. A preliminar não prospera. De início cumpra assinalar que na forma do disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor houve a inversão do ônus da prova em favor da autora, na decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória(item 6.1/6.2), uma vez que tratamos de típica relação de consumo, na forma do disposto no art. 17 do CDC, por ser a autora equiparada a consumidora. Assim cabia ao Banco demandado a

prova de que o contrato caso existente foi entabulado entre o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO, e não com o BANCO BMG S/A. No entanto, não trouxe aos autos a mais tímida das provas para sustentar sua alegação. Aliás, não trouxe qualquer prova documental além de seus atos constitutivos, instrumentos procuratórios e carta de preposição. Lado outro, observando atentamente a documentação que ampara a inicial, o documento de folhas 1.19, verifica-se que no benefício da autora existem dois empréstimos consignados: Um com o Banco nº 318 - BMG S/A e o segundo com o Banco 389 - BMB S/A. O contrato objeto da presente demanda é o nº 247715490, contratado em 60 parcelas de 152,90(cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos). É exatamente o contrato que consta como sendo contratado com o Banco BMG S/A. Nesse contexto, não trouxe o Banco demandado qualquer prova de que o suposto contrato acaso existente teria sido firmado entre a autora e o Banco Itaú BMG Consignado. Assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito propriamente dito. A lide admite o julgamento antecipado (art. 355, I. do CPC) e é caso de procedência da ação. O cerne da questão consiste em se saber se houve ou não a contratação do empréstimo consignado pela autora. Na Inicial a autora alegou não haver aderido a nenhum contrato com o Banco demandado. Não se desincumbiu o Banco demandado do ônus de demonstrar a contratação do empréstimo por parte da autora. Sequer demonstrou o recebimento por esta de qualquer valor referente ao contrato ora hostilizado. Restando assim incontroverso que a autora não celebrou contrato de financiamento com o Banco requerido. Dessa forma tenho por inexistente o contrato nº 247715490. Segundo o CDC, o fornecedor responde pelo evento danoso decorrente da inadequação e imperfeição dos serviços prestados. A responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços é objetiva. De mesmo modo, incabível se falar em culpa exclusiva de terceiros com base no artigo 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor prevê de forma expressa as atividades financeiras, de crédito e securitárias no conceito de serviço(artigo 3º, §2º). Tal orientação orientação veio a se consolidar com a edição da Súmula nº 297 do STJ, do seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Corroborando tal entendimento, tem-se o Enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Em razão disso, a instituição financeira deve se responsabilizar pela falha na contratação indevida e cancelar os débitos e seus efeitos. Passo a analisar o pedido de dano moral. A situação enfrentada pela autora causou danos morais, que devem ser reparados pelo requerido. O fato de ter sofrido descontos indevidos no crédito de benefício previdenciário ocasiona inegável prejuízo à sua imagem e honra, consistente na aflição pessoal pela indisponibilidade do próprio patrimônio e dificuldade de solucionar o ilícito. Nesse sentido: 0623675-59.2017.8.04.0001 -Apelação - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as regras do CDC, conforme se pode verificar na Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."; 2. Os contratos de adesão, em geral, possuem condições pré-definidas cabendo ao consumidor tão somente aderir ou não ao serviço oferecido, de forma que eventuais condições abusivas ilegais podem perfeitamente ser revistas pelo Judiciário; 3. Não houve movimentação no cartão de crédito, com exceção do valor referente ao financiamento do saldo devedor do mútuo bancário que correspondia ao "pagamento mínimo". Restando claro que a Apelada não tinha pretensão de contratar cartão de crédito no momento da assinatura do contrato; 4. Resta clara a diferença

entre o empréstimo consignado e o cartão de crédito no tocante à taxa de juros e o prazo para guitação; 5. É reprovável a conduta da requerida consubstanciada na prestação de seus serviços de maneira desidiosa e negligente e, a fim de evitar a reincidência do ofensor em casos semelhantes, fica configurado o dever de indenizar; 6. No tocante ao quantum indenizatório, faz-se necessária a sua minoração a fim de adequar-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. (Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2018; Data de registro: 18/12/2018) 0709444-11.2012.8.04.0001 - Apelação - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCARIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/ STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS -FRAUDE - NULIDADE DO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA -INVERSÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - CONFIGURADO -QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - PRESENTE 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. 7. Apelação conhecida e não provida. (Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/ AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 09/07/2018; Data de registro: 09/07/2018) Quanto ao arbitramento do dano moral, deve-se considerar o prejuízo da vítima, a culpa do requerido e a capacidade financeira dos envolvidos, de modo que não enriqueça ou empobreça nenhum deles. No entanto, deve servir para desestimular a prática de novos atos ilícitos, ainda que decorrentes de culpa. A indenização deve ter caráter preventivo, com a finalidade de evitar a reprodução da conduta danosa com relação a outras pessoas, sem perder de vista outrossim, um caráter sancionatório. Nesse contexto, considerando o grau de imprudência do requerido e o abalo sofrido pela autora, fixo o dano moral de R\$3.000,00(três mil reais). Quanto aos valores indevidamente cobrados da autora, estes devem ser devolvidos em dobro nos exatos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC que dispõe in verbis: Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, tendo em conta que foram descontadas 34 parcelas de R\$152,90(cento e cinquenta e dois reais e noventa centavos) do benefício da autora, condeno o Banco Demandado ao pagamento dos valores em dobro. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgou parcialmente PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para declarar a inexistência do contrato nº 247715490 e por conseguência sua inexigibilidade, confirmando a tutela de urgência. tornando-a definitiva, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Banco requerido ao pagamento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos e juros de mora de 1% a.m a partir da citação. Condeno o Banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00(três mil reais), com juros e correção monetária incidente a partir do arbitramento(sentença). Condeno ainda o Banco requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10%

sobre o valor atualizada da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, adotandose as cautelas de praxe. Apuí, 04 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

Cível

Processo: 0000327-87.2013.8.04.2301 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIO POMBOS

LTDA (CPF/CNPJ: Não

Cadastrado: Representado(a) por JAQUELINE CARLA

FERRASSO

Advogada: OAB 5053N-AM - FRANCIELE LISE

Réu(s): MANAUS ENERGIA S. A.

Advogados: OAB 3034N-AM - Advogado não cadastrado

no sistema

OAB 3554N-AM - Advogado não cadastrado no sistema

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Fornecimento de energia elétrica proposta pela INCOPOL INDUSTRIA E COMERCIAL POMBOS LTDA em face da MANAUS ENERGIA, ambas qualificadas nos autos. Alegou a empresa autora em síntese que contratou com a empresa demadada o fornecimento de energia elétrica na modalidade de demanda contratada de 65Kw de consumo por mês desde 12/2006 com vigência de um ano , e que referido contrato foi prorrogado através de termo aditino até o mês de novembro de 2008. Alega que em 15 de agosto de 2008, duas atividade foram interrompidas pelo IBAMA, o que ocasionou a redução do consumo de energia elétrica, o que motivou a solicitar a empresa demandada no dia 09/10/2008 a redução do consumo. Aduz que passados mais de 220 dias, obteve como resposta a alegação de que o pedido de redução deveria ser precedido do prazo de 180(cento e oitenta) dias, e no seu enteder tal entendimento é abusivo. Afirma que em 11/2008 o contrato foi encerrado e mesmo assim a empresa demandada não atendeu as solicitações realizadas quanto a redução do consumo de energia elétrica, tendo o atendente alegado que o contrato de demanda foi renovado automaticamente pela empresa e por esse motivo no seria possível reduzir o consumo contratado. Debate-se a autora quanto a renovação automática do contrato, aduzindo que para a primeira contratação foi realizado um termo aditivo, e para a segunda renovação tal procedimento deveria ser realizado novamente. Afirma que se encontra em sérias dificuldades financeiras estando em atraso com as fatura de consumo referentes aos meses de 02/2009: 03/2009 e 04/2009. Requer a revisão das faturas de consumo a partir de 15 de agosto de 2008, posto que estão muito além do que for a consumido. Informou por fim que a Companhia Elétrica ameaçava a interrupção no fornecimento de energia em virtude do atraso nos pagamentos. Juntou documentos. Em decisão constante do item 1.10 - fls. 05/07, foi concedida a antecipação de tutela requerida no sentido da Manaus Energia se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica para a Autora, e em caso de já haver interrompido efetuar o restabelecimento no prazo de 4(quatro) horas, sob pena de multa de R\$1.000,00(hum mil reais) por hora de atraso; Que a partir da data da liminar fosse o faturamento realizado pelo consumo real aferido na leitura do medidor e a suspensão até decisão de mérito, de todos os atos tendentes à cobrança de faturas em aberto. A Empresa demandada apresentou contestação, onde alegou em sintese que a empresa autora não obedeceu o prazo mínimo previsto em Resolução para a solicitação de redução de demanda contratada, qual seja, o prazo de 180(cento e oitenta) dias. Informa ainda, que mesmo assim a autora foi atendida no pedido e teve sua demanda reduzida de 65Kw para 30Kw e que a presente demanda na verdade se tratava de uma aventura jurídica. Afirmou que a interrupção do fornecimento de energia em caso de inadimplência é permitida em nosso ordenamento, e que a inadimplência gera prejuízos a todos os usuários do sistema. Em réplica, a autora renovou os argumentos contidos na exordial, requerendo a procedência da demanda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,

afigurando-se despicienda dilação probatória por se tratar de matéria de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos para constituição e validade da relação jurídica. A demanda é improcedente. Como bem restou demonstrado pela documentação acostada, as partes firmaram contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de demanda contratada. De acordo com tal modalidade de contratação, a Empresa Concessionária obriga-se a colocar a disposição do consumidor no ponto de entrega a quantidade contratada, ficando o consumidor obrigado ao pagamento do valor contratado independentemente de efetivo consumo ou não. Nesse tipo de contratação, a redução da demanda contratada deve ser atendida pela concessionária se requerido com antecedência mínima de 180(cento e oitenta) dias, conforme previsão normativa contida no art. 63, §5°, II da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. No caso concreto, percebe-se que no dia 20 de outubro de 2008, a empresa autora requereu a diminuição da demanda contratada de 65 Kw para 30Kw. A empresa demandada atendeu a solicitação e reduziu a demanda contratada já no mês de dezembro de 2008, conforme faz prova a fatura de consumo que repousa no item 1.9- fls. 01, onde consta a nova demanda contratada de 30Kw. Dessa forma, embora a empresa demandada estivesse obrigada a atender a solicitação apenas após 180(cento e oitenta) dias do requerimento, o fez já no mês de dezembro, não havendo qualquer ilicitude no procedimento. Assim, resta provado nos autos que a empresa requerida atendeu a solicitação de redução da demanda. No que tange a necessidade de confecção doe termo aditivo ao final do contrato a alegação não prospera diante da previsão contratual contida na cláusula 30ª que permite a prorrogação contratual, caso o consumidor não expresse manifestação em contrário. Ademais, percebe-se que embora a empresa autora afirme que suas atividades foram paralisadas as faturas de consumo subsequentes demonstra o contrário, inclusive com a cobrança do excedente consumido além da demanda contratada de 65Kw, como por exemplo no mês de novembro de 2008. Por fim, a alegação de crise financeira trazida à apreciação pela autora, não autoriza o deferimento de consumo gratuito de energia elétrica em prejuízo da Concessionária do Serviço público e dos demais consumidores. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda e os pedidos nela enfeixados, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Por consequência lógica da improcedência da ação, revogo a liminar outrora concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente arquive-se os autos. Apuí, 04 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

Cível

Processo: 0000398-16.2018.8.04.2301 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$10.000,00 Autor(s): JOSÉ SANTANA FILHO

Advogados: OAB 627A-AM - DILMA LIRA PORTO OAB 495A-AM - DIEGO ROSSATO BOTTON

Réu(s): MUNICÍPIO DE APUÍ - ESTADO DO AMAZONAS Advogados: OAB 5871N-AM - MARILEI NUNES

OAB 11950N-AM - Samuel Santos de Souza

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização promovida pelo Sr. Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Sr. José Santana Filho em face do Município de Apuí. As partes lograram êxito em resolver a demanda de forma consensual, conforme faz prova o termo de acordo que repousa as fls. 22.1/22.3. Compulsando os termos do acordo, percebe-se que os requerentes transacionaram quanto ao objeto da demanda. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC. Após trânsito, arquive-se. Apuí, 04 de Março de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

Cível

Processo: 0000249-96.2013.8.04.2300 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$43.004,00

Autor(s): AGENOR MATTES (RG: 12440992 SSP/AM Advogados: OAB 10427A-AM - Advogado não cadastrado

no sistema

OAB 5053N-AM - FRANCIELE LISE

Réu(s): OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA Advogados: OAB 2604N-AM - Pedro Stênio Lúcio Gomes OAB 7166N-AM - ULYSSES FARIAS DE MAGALHAES

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por AGENOR MATTES em face de OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, ambos qualificados nos autos. O Requerente alega em síntese que celebrou contrato verbal de aluquel com a empresa demandada em 15 de janeiro de 2010, cujo objeto era a locação de um veículo marca L200/MMC SPORT 4X4 GLS, ano de Fabricação/Mod 2005 Diesel, cor vermelha, RENAVAM 85906440-9, CHASSI I93XHNK7405C51509. Que passados aproximadamente 30(trinta) dias o motorista responsável pelo veículo bateu o automóvel, danificando a parte frontal do veículo e a lateral esquerda, estourando o pneu traseiro. Informa que o locatário pediu a substituição do veículo locado, o que foi atendido pelo locador, tendo sido entregue uma caminhonete NISSAR FRONTIER ano/modelo 2001/2002. RENAVAM 776915754, CHASSI JN 1CGUD222A701578, de cor branca. Afirma que este ultimo veículo teve o motor fundido em uma viagem à cidade de Rio Branco/AC. Sob tais fundamentos requer a condenação da empresa demandada no pagamento no valor de R\$43.004,00(quarenta e três mil e quatro reais) sendo R\$20.504,00(vinte mil quinhentos e quatro reais) referentes aos danos materiais e R\$22.500,00(vinte e dois mil e quinhentos) de lucros cessantes, pelo período em que o veículo ficou parado. A empresa requerida foi devidamente citada e apresentou contestação (item 1.3 - fls. 02/12). A demandada em sua contestação arguiu a preliminar de carência de ação - falta de legitimidade, alegando que não teria realizado qualquer contrato com a parte autora. No mérito alegou não haver qualquer relação iurídica entre a demandada e o autor. Alegou ainda a inexistência de prova quanto ao dano material afirmado na inicial, impugnando os valores perseguidos pelo autor debatendo-se ainda, quanto a ocorrência de lucros cessantes, posto que não demonstrado que o autor alugaria o veículo, caso o mesmo não tivesse sido danificado. Audiência de conciliação realizada sem êxito (item 1.4- fls. 12) O autor apresentou réplica (item 1.5 - fls. 03/07). Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor, do preposto da demandada e ouvidas as testemunhas. Ao final foi determinado que se oficiasse ao INCRA, para que informasse sore a existência de contrato entre a empresa demandada e a sobredita Autarquia Federal, e em seguida fosse dado vistas as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias(item 4.5 e 4.6). As partes apresentaram suas alegações finais (itens 9.1 e 11.1). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar arguida em sede de contestação pela requerida foi afastada por ocasião da audiência de instrução, passo a análise do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se a demanda de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por AGENOR MATTES em face de OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, por meio da qual pretende obter o reconhecimento do seu direito de ser indenizados pelos danos causado a veículo de sua propriedade, que na época dos fatos encontrava-se locada à demandada. A controvérsia cinge-se em determinar a existência ou não de relação jurídica entre as partes, consistente em um contrato de locação de veículo. Demonstrado o vínculo contratual entre as partes, deve



ser aferido a existência dos danos afirmados na inicial e a responsabilidade da empresa demandada. Necessário ainda, a demonstração ou não da existência do direito a indenização pelos lucros cessantes. O Autor afirmou ter celebrado contrato verbal de locação de veículo com a empresa demanda. Aduziu ainda, que o veículo, durante a contratação, ficou na posse de servidores do INCRA que estaria na cidade de Apuí realizando trabalhos de campo de interesse da sobredita Autarquia. A demandada negou a contratação, e por ocasião do depoimento pessoal de seu preposto, afirmou não ter firmado contrato com o INCRA cujo objeto seria a locação de veículos, apenas fornecimento de passagens aéreas, fluviais e terrestres. Durante a instrução processual, restou demasiadamente comprovada a existência de vínculo contratual entre as partes, especialmente pelos depoimentos colhidos, vejamos: A testemunha César Maximino Zeni, após prestar o compromisso de dizer a verdade assim relatou: " (...) Que tem conhecimento que o Sr. AGENOR MATTES locou o seu veículo L 200 e depois uma FRONTIER branca para a EMPRESA. Que foi locada a segunda porque houve um sinistro com a primeira caminhonete. Que a segunda caminhonete ocorreu um problema em Humaitá e fundiu o motor. Que não sabe se o Sr. AGENOR levou seu veículo para Porto Velho, porque aqui não tem recursos. Que também locou sua caminhonete para a Empresa OCA. Que não fez nenhum contrato escrito. Que checaram os documentos pessoais e da caminhonete para a locação. Que locou sua caminhonete por 3(três) meses a ser pago mensalmente R\$7.500,00(sete mil e quinhentos reais). Que não recebeu nenhuma parcela. Que utilizaram da caminhonete por 75 dias. Que retirou a caminhonete porque não houve pagamento. Que não tem conhecimento se outras pessoas foram lesadas. Que não tem processo contra a empresa OCA e não sabe se entrará no futuro porque não há documentação para comprovar. (...) Que sabe dizer que os motoristas das outras caminhonetes eram desconhecidos e que não chegou a saber o nome do motorista que dirigia sua caminhonete. Que todos utilizavam a sede do INCRA e as caminhonetes lá ficavam estacionadas.(...)" A testemunha Marcos Antônio Lise, embora não tenha prestado o compromisso legal, prestou as seguintes declarações: "Que na época dos fatos era vereador, no ano de 2010. Que como vereador, foi à Brasília com uma comissão para tratar sobre os módulos fiscais em relação à nova agricultura familiar, de 1(um) a 4(quatro) módulos. Que tem conhecimento que o INCRA por não ter estrutura contratou a empresa que desconhece se houve ou não licitação. Que tinha conhecimento na época que a Empresa OCA, através do Sr. DELMAR HISTER e do Sr. UBIRAJARA JEFERSON MOTA, conhecido como "BIRA". Que foi contactado para que alugasse sua caminhonete Frontier, só que não foi aceito porque estava em negociação com o veículo para vender o veículo para o Sr. PAULO MATTES, filho do SR. AGENOR MATTES. Que tem conhecimento que a caminhonete foi usada pelo INCRA sendo utilizada nas Vicinais do Município, fazendo georreferenciamento. Que levaram os funcionários para fazer o levantamento nas propriedades com a Pickup dele. Que sabe informar que foi o Sr. DELMAR HISTER que ficou responsável pela Empresa, que contactava os proprietários para locar para a Empresa. Não bastasse o depoimento das duas testemunhas dando conta de que a empresa OCA locou caminhonetes nesta cidade através de contratos verbais conta nos autos cópia do Contrato CRT/AM/Nº 2000/2011, celebrado entre o INCRA e a empresa demandada, cujo objeto da contratação inclusive a locação de veículos em geral(carro de passeio, utilitários, motocicletas, ônibus, microônibus, caminhões). Assim, a relação contratual entre as partes encontra-se devidamente demonstrada. No que tange aos danos materiais, entendo que estão devidamente provados. Com efeito, a testemunha César Maximino Zeni menciona ter conhecimento de que a caminhonete do Autor te e um problema em Humaitá e fundiu o motor, o que confirma as alegações do autor. Não bastasse isso, consta nos autos orçamento emitido pela oficia Só Diesel da cidade de Porto Velho, no valor de R\$16.254,00(dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), referente as despesas a serem realizadas para o reparo do motor do veículo. Quanto à danificação do motor do veículo a empresa demandada nada alegou em sua contestação, tendo impugnado apenas e tão somente os valores apresentados pelo autor. Nesse contexto, a luz do disposto no art. 374, III do

CPC, os danos causados ao motor do veículo se tornaram incontroversos. Quanto aos valores impugnados pelo demandado, este não trouxe aos autos quaisquer indícios de prova de que os valores do orçamento estavam acima do valor de mercado, ou mesmo que os serviços listados não eram condizentes com a natureza do dano ocasionada ao veículo - fundição do motor. Assim, ao impugnar os valores contidos no orçamento o requerido trouxe à apreciação deste juízo fato modificativo do direito do autor, e na forma do art. 373, Il do CPC, deveria se desincumbir do ônus de demonstrar suas alegações, o que não ocorreu. Impugnação vazia, sem qualquer fundamento fático ou legal é inapto para desconstituir o direito alegado pela parte autora. No que se refere a responsabilidade da empresa demandada pelos danos ocasionados no veículo esta decorre de previsão legal expressa: Art. 569. O locatário é obrigado: (...) IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular. Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Assim, condeno a empresa demandada ao pagamento da quantia de R\$16.254,00(dezesseis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) relativa aos danos ocasionados no veículo alugado. Quanto ao valor pleiteado a título de despesas de viagem e estadia na cidade de Porto Velho no valor de R\$3.000,00(três mil reais) e o valor de R\$750,00(setecentos e cinquenta reais), estes devem ser julgados improcedentes, pois não há nos autos a comprovação da efetivação de tais despesas, sendo inclusive exagerado afirmar ter gasto o valor de R\$3.000,00(três mil reais) em hospedagem para deixar um carro em uma oficina. Quanto ao valor de um pneu, também se mostra indevido, vez que a danificação de um motor em nada prejudica os pneus de um veículo. Devido o pagamento das despesas com o transporte do veiculo para a cidade de Porto Velho-RO no valor de R\$500,00(quinhentos reais). Por fim, quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes entendo incabível no caso dos autos. Com efeito, lucro cessantes consistem no que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. No caso em testilha, alega o autor que o veículo L-200 (primeiro veiculo locado) ficou parado por cerca de 3(três) meses, até que fosse totalmente reformado. Ora mais, o próprio autor afirma que substituiu o veiculo locado por outro. Assim, passou a receber o valor da locação em relação ao segundo veículo locado. Admitir a condenação da empresa requerida ao pagamento de lucros cessantes nesse caso implicaria enriquecimento sem causa, pois o autor receberia valores em duplicidade, quando apenas um veículo foi locado, e durante o período de locação até a fundição do motor do segundo veículo, presume-se que o autor recebeu os valores da locação, posto que sequer cobrou os valores na presente demanda. Sobre o tema é curial trazer à baila o posicionamento de nossos tribunais: 0629931-86.2015.8.04.0001 - Apelação - Ementa: APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A devolução de valores em dobro depende de prova de má-fé da instituição financeira. 2. A indenização pelos lucros cessantes exige prova concreta da respectiva ocorrência, não podendo ser presumida. 3. A inexistência de contrato de financiamento acarreta ausência de perdas e danos e consequentemente dano moral indenizável. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.5 Recurso da Apelante União Norte Comércio e Representação Ltda. conhecido e não provido. 6. Recurso do Apelante Banco Bradesco S/A conhecido e provido. (Relator (a): Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2018; Data de registro: 13/03/2018) Assim, não há que se falar em lucros cessantes, pois o primeiro veículo do autor foi substituído por outro de sua propriedade, e não há provas de que a empresa pretendia alugar mais um veículo, estando sua pretensão lastreada em suposições, sem qualquer demonstração fática. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida OCA VIAGENS E TURISMO DA



AMAZONIA LTDA ao pagamento do valor de R\$16.754,00 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais) relativos aos danos materiais sofridos pela parte requerente, e assim o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. O valor da indenização deverá ser corrigido desde a data do efetivo prejuízo (Sumula 43 – STJ). Os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde o evento danoso(Súmula 54 do STJ). Em razão do resultado ora alcançado e vedada a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, à luz do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, ficam cada uma das partes condenadas ao pagamento de 10% do valor do proveito obtido, mesurado pelo valor da condenação em favor do autor a ser pago pelo pela empresa demandada, e pela diferença entre o valor da condenação e o valor atualizado da causa a favor da empresa demandada a ser pago pelo autor. As despesas processuais serão divididas entre as partes(art. 86), na proporção de 60% para o requerente e 40% para o requerido. Advirta-se que nos termos do art. 1012 do NCPC, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade recursal, intimando-se, em caso de recurso de apelação, a parte contrária por seu advogado para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º e 2º, do NCPC, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 27 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

Cível

Processo: 0000548-73.2013.8.04.2300 Classe Processual: Monitória **Assunto Principal: Pagamento** Valor da Causa: R\$146.501,11

Autor(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA -

SISTEMA ELETROBRAS

Advogados: OAB 69306N-MG - GUILHERME VILELA DE

OAB 4656N-AM - PRISCILA SOARES FEITOZA OAB 1069A-AM - Advogado não cadastrado no sistema Réu(s): INES HONETTA ANZILEIRO MAD - MADEBRAZ Advogados: OAB 495A-AM - DIEGO ROSSATO BOTTON OAB 627A-AM - DILMA LIRA PORTO

SENTENÇA: Vistos. AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de energia elétrica, já devidamente qualificada nos autos ajuizou a presente Ação Monitória em face de INES HONETTA ANZILIERO, alegando, em síntese, que é concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e celebrou contrato com a requerida para fornecimento de energia, prestandolhe seus serviços, entretanto a requerida deixou de efetuar os pagamentos referentes as faturas vencidas de Novembro e Dezembro de 2005; Janeiro a Abril de 2006; Agosto e Setembro de 2007; Dezembro de 2007; Janeiro a Dezembro de 2008 e Janeiro a Dezembro de 2009. Apresentou documentos. Citada, a requerida, apresentou embargos monitórios(item 1.9 - fls. 12/13 e 1.10 – fls. 01/05), requerendo a improcedência da monitória, sob o argumento de que havia requerido a suspensão da contratação por demanda contratada e de que os atrasos eram decorrentes da crise financeira em que vivia o país. Impugnação aos embargos(item 1.11 - fls. 08/012), ocasião em que a embargada reconhece o pedido de suspensão da contratação por demanda contratada, para ao final, requerer a condenação da requerida no pagamento do valor de R\$103.858,25(cento e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente as faturas devidas até o mês de julho de 2008 e as seguintes, com o faturamento com base na energia efetivamente consumida. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os fatos estão provados nos documentos. Aqui, incide o art. 370 do CPC. Lembre-se de que a prova se destina à formação do convencimento do julgador, não às partes. Por outro lado, a questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor sentença impedindo-se que exercam as partes atividade

probatória inútil ou protelatória. Cuida-se de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços e fatura de consumo de energia elétrica. A requerida, entretanto, impugna a validade desses documentos. Contudo, é pacífico o entendimento de nossos tribunais no sentido de faturas de consumo de energia ser hábeis a lastrear a propositura de ação monitória. Nesse sentido: 0627866-50.2017.8.04.0001 - Apelação - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. FATURAS DE CONSUMO. DOCUMENTO HÁBIL PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAUSA EXTINTIVA, MODIFICATIVA OU IMPEDITIVA DO DIREITO DO CREDOR NÃO COMPROVADA PELA APELANTE. 1. Estando a presente ação monitória instruída com as faturas não pagas de energia elétrica que deram origem à dívida, bem como planilhas de débitos, as quais constituem prova escrita e gozam de presunção de legitimidade, cabia ao devedor fazer prova quanto à existência de causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do credor, ônus do qual não se desincumbiu. 2. Recurso c o n h e c i d o e d e s p r o v i d o . (Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2018; Data de registro: 01/02/2019) 0620527-06.2018.8.04.0001 - Apelação - Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. REVELIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A ação monitória tem como finalidade a satisfação do credor de maneira célere, ou seja, é permitir ao credor de uma obrigação de pagar, de entregar coisa, ou de obrigação de fazer ou não fazer, que esteja munido de prova escrita não dotada de força executiva, obter mais rapidamente o título executivo judicial, quando o devedor não oferecer resistência. - Incumbe ao réu demonstrar a existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - É bem verdade que a revelia, por si só, não enseja a procedência do pedido, mas no caso em tela, em que à inicial foram acostados documentos aptos a subsidiar a cobrança do montante devido, estes são provas suficientes do crédito. - A fatura de energia apresentada por Concessionária do Serviço Público é suficiente para cobrar os serviço prestados via Ação Monitória. - A pretensão de cobrança de fatura de energia elétrica é assunto pacificado na jurisprudência pátria que acolheu a tese de que esta deve ser exercida no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. - Sentença mantida. - R e c u r s o c o n h e c i d o e n ã o p r o v i d o . (Relator (a): Anselmo Chíxaro; Comarca: Manaus/ AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 28/01/2019; Data de registro: 28/01/2019) No caso vertente restou incontroverso a celebração de contrato de fornecimento de energia entre as partes. A parte embargante alegou apenas que requereu a suspensão da contratação pela modalidade de demanda contratada a começar a partir de agosto de 2008. E que o inadimplemento com relação ao remanescente da dívida se dava por conta da crise financeira do país. No que tange à alegação da modificação do contrato, por ocasião da impugnação aos embargos, a promovente admitiu que houve a solicitação e refez os cálculos das dívidas, o que reduziu a dívida em R\$45.635,98. Quanto a alegação de que o inadimplemento se dá por conta da crise financeira que vive o país. esta não possui o condão de livrar a demandada do cumprimento de sua obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, não trouxe a embargante nenhuma prova capaz de elidir o direito da autora, seja em relação a inexistência do débito, seja em relação ao pagamento. Assim, resta evidente a existência da prestação do serviço pela autora à embargante, que culminou no débito ainda não liquidado. Vale ressaltar que quanto aos valores, é possível a atualização monetária, uma vez que se trata de mera

reposição do valor da moeda, não importando em acréscimo da dívida. O Tribunal da Cidadania já se manifestou sobre o assunto, decidindo que: "A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter satisfeito, em todas a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em verdadeiro

enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência." (RSTJ 74/387). No caso da fatura de energia elétrica, por ser obrigação líquida e certa, tanto a correção monetária, quanto os juros devem incidir a partir do vencimento de cada fatura. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL -ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEMIG - INADIMPLÊNCIA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA FATURA - RECURSO PROVIDO. Nos termos do caput do art. 397 do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Em se tratando de obrigação contratual os juros moratórios passam a fluir a partir da data do vencimento da obrigação, quando o pagamento deveria ter sido realizado, isto é, da data do vencimento da fatura de energia elétrica, objeto do contrato firmado entre as partes, que constitui de pleno direito em mora o devedor, nos termos do art. 397 do Código Civil, a ensejar a cobrança dos juros moratórios. -Considerando que a correção monetária visa a recomposição do valor aquisitivo da moeda corroído pela inflação, o termo inicial é desde o vencimento da dívida líquida e certa. (TJ-MG - AC: 10570150021683001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 05/09/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2017) 0619588-02.2013.8.04.0001 -Apelação - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA FATURA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS CADASTROS DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INADIMPLENTES. SENTENÇAMANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Consoante entendimento externado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, aplica-se o prazo prescricional geral decenal (art. 205 do CCB/2002) a contar de 11.1.2003 (REsp 1198400/RO, Rel. Ministro SEGUNDA TURMA, julgado HUMBERTO MARTINS, 24/08/2010, DJe 08/09/2010). - A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da fatura de energia elétrica, por se tratar de obrigação positiva e líquida, de modo que, ultrapassado o prazo para cumprimento da obrigação, a constituição em mora do devedor é automática, nos termos do art. 397 do Código Civil. - In casu, entendo que os documentos juntados. faturas de energia elétrica, são suficientes a presumir a existência do direito, na medida foi regularmente contratado o fornecimento de energia e não houve pagamento da Contraprestação. - A inversão do ônus da prova em favor do consumidor em decorrência de sua hipossuficiência, prevista no art. 6 °, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, havendo necessidade de ser pleiteado em juízo, conforme o entendimento do STJ. - Constitui exercício regular de direito a restrição creditícia promovida por credor, quando demonstrada a existência do débito inadimplido. - Sentenca Mantida. Recurso conhecido e d e s p r o v i d o . (Relator (a): Anselmo Chíxaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 16/04/2018; Data de registro: 18/04/2018) Por fim, no que tange ao pedido da embargante de pagamento do valor cobrado de forma indevida na forma do disposto no art. 940 do Código Civil, entendo não ser cabível no caso ora tratado. Ora mais, para que tenha aplicabilidade o disposto no art. 940 do C.C, necessário se faz a demonstração de que a parte agiu com má-fé ao exigir mais do que lhe era devido. Esse é o entendimento pacífico de nossos tribunais, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. DUPLICIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TÍTULO DE

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No tocante ao critério de atualização do saldo devedor, sem razão o apelante quanto à aplicação de juros legais a partir do ajuizamento da ação, uma vez que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. 2. A sentença condenou o recorrido ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nessa parte, não se observa a incidência de juros moratórios em duplicidade. 3. Não assiste razão ao apelante no que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado relativo à comissão de permanência, com fulcro no art. 940, do Código Civil. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte. Precedentes. 5. Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 6. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. 7. Os argumentos trazidos pelo apelante, não se vislumbram motivos para infirmar a r. sentença, razão pela qual impõe-se a sua manutenção. 8. Apelação improvida. (TRF-3 -AC: 00008347920124036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017) 0601418-11.2015.8.04.0001 - Apelação Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO LOCATÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTIGO 940. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. - Havendo cláusula contratual de redação dúbia, como é o caso da Cláusula Primeira do contrato de locação, deve ser recordado o conceito segundo o qual, na na dúvida, a cláusula deve interpretar-se contra o que estipula e a favor do que se obriga (BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Edição histórica, 2ª tiragem .Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 206). - Para que se aplique a regra prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, que determina a repetição do indébito em dobro ao valor cobrado, há se configurar má-fé por parte daquele que exige o valor, o que não ocorreu no caso dos autos, - Dos documentos que constam dos autos, tem-se que os Apelantes Adesivos ocupam o imóvel descrito nos contratos de locação, pelo menos, desde 01.01.1992 até a data em que o encaminharam a notificação extrajudicial ao Locador/Apelante, fato ocorrido em 24.11.2014 (p. 21/23), de modo que a ocupação do imóvel data de mais de 22 (vinte e dois) anos, razão pela qual não poderiam alegar desconhecimento das condições do imóvel, ou sua imprestabilidade para os fins colimados no contrato. - Recurso de apelação de Comac Importação e Exportação Limitada conhecido e parcialmente provido. Apelação Adesiva de Chronos Indústria e Comércio Limitada, Márcia Sanchez Marchesani, Valmir Dias Saluti conhecida, mas desprovida. (Relator (a): Anselmo Chíxaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/12/2018; Data de registro: 10/12/2018) No caso dos autos, ao meu sentir, não se pode falar em má-fé, posto que já da impugnação aos embargos monitórios, a requerente admitiu o requerimento da demandada quanto a modificação contratual e reduziu de forma significativa o valor então cobrado, demonstrando, ao contrário, lealdade processual de deve ser elogiada e seguida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistentes nas seguintes faturas: Nov/2005; Dez/2005; Jan-Abr/2006; Ago/2007; Set/2007; Dez/2007; Jan/2008-Ago/2008, que totalizam o valor de R\$85.567,23; mais as faturas de Set/2008 a Set/2009, que totalizam o valor de R\$15.271,07, perfazendo um



débito de R\$100.838,30(cem mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente e aplicado juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada fatura, e assim julgo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais no percentual de 70%, cabendo a parte autora o pagamento dos 30% restantes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, e o valor do débito ora constituído. Condeno a parte requerida a pagar honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. Publique. Intime-se. Cumpra-se. Apuí, 25 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

Cível

Processo: 0000774-78.2013.8.04.2300

Classe Processual: Monitória Assunto Principal: Cheque Valor da Causa: R\$32.483,77

Autor(s): RECOL REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados: Maguis Umberto Correia e outros

Réu(s): AGUIA DA AMAZONIA FARMA NATUS (CPF/CNPJ:

Não Cadastrado)

representado(a) por DIRLEY RODRIGUES DA SILVA Advogados: OAB 627A-AM - DILMA LIRA PORTO OAB 495A-AM - DIEGO ROSSATO BOTTON

SENTENÇA: Vistos etc. RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, promoveu a presente ação Monitória em face de DIRLEY RODRIGUES DA SILVA, ÁGUIA DA AMAZÔNIA FARMA NATUS. A demanda teve início na Comarca de Porto Velho. Estado de Rondônia, e por conta de arguição de incompetência julgada procedente, houve o envio para este juízo(item 1.2 - fls. 05/06). Remetido os autos a este juízo foi determinado a intimação da parte autora para dar prosseguimento feito. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte(item 14.1) Relatei. Decido. Estabelece o art. 485, III do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Assim, não havendo mais interesse da autora no prosseguimento da lide, outra alternativa não resta senão a extinção da sobredita demanda. Posto isso, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registrese. Cumpra-se. Expediente necessários. Apuí, 25 de Fevereiro de 2019. Pedro Esio Correia de Oliveira Juiz Substituto de Carreira.

MANICORÉ

1ª Vara

Juízo de Direito da Comarca de Manicoré-Amazonas Travessa Santos Dumont, 168 - Centro - CEP. 69.280-000 EDUARDO ALVES WALKER - Juiz de Direito Substituto Mauro Alexandre Alves dos Santos - Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Manicoré.

De ordem do Excelentíssimo Doutor Eduardo Alves Walker, MM Juiz de Direito Substituto, Titular da 1ª Vara da Comarca de Manicoré/AM, conforme Ato n.º 234 /19, faço publicar as sentenças, decisões, despachos, intimações e editais abaixo para ciência e INTIMAÇÃO das partes e dos advogados, para os devidos fins de direito.

Processo Criminal nº 0000171-28.2015.8.04.5600

Autor: Ministério Público do Amazonas Acusado: Joel Frota de Souza e outros

Advogado: Dra. Maria da Conceição Souza Vera OAB/AM 1001

Vítima: A Sociedade

DISPOSITIVO

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

A citação do réu JOEL FROTA DE SOUZA, deverá ser feita por edital (com intimação à advogada de defesa), vez que, embora ele tenha comparecido aos autos por meio de sua advogada constituída, não foi localizado em diligências anteriores e também não apresentou endereço atualizado. Por oportuno, esclareça-se que a respectiva causídica poderá fornecer o endereço atualizado do réu. Por oportuno, fica o réu intimado da audiência a ser realizada no dia 09 de abril de 2019 às 13:00, neste Fórum de Justiça Coriolano Lindoso, situado na Travessa Santos Dumont, nº 168, Centro.

PARINTINS

2ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) Dias Processo n. 0002712-05.2014.8.04.6300 Ação de Apuração de Ato Infracional – Furto Autor: Promotoria Pública do Estado do Amazonas Adolescente Infrator: MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE

A Dra. MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS, MM Juíza de Direito Substituta, Titular da 2ª Vara, desta Comarca, de Parintins Amazonas, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de INTIMAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo Cartório da 2ª Vara, aos termos de uma Processo de Apuração de Ato Infracional - Furto n. 0002712-05.2014.8.04.6300, que a Promotoria Pública do Estado do Amazonas move contra MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE, é o presente para intimar MARCOS DE AZEVEDO ANDRADE, brasileiro, natural de Parintins/AM, nascido em 04/04/1996, filho de Margarida de Azevedo Andrade e Raimundo Bentes da Silva, residente e domiciliado na Rua Francisco Florenço, n.3610, Bairro Paulo Correa, nesta cidade de Parintins/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido; para comparecer perante este Juízo de Direito da 2ª Vara, sito a Estrada Parintins/Macurany, n. 159 -Dejard Vieira, a fim de tomar ciência da r. sentenca proferida nos autos em epígrafe. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas, Cartório da 2ª Vara, aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Francisco Canindé Ramos de Souza, Escrevente Juramentado, digitei.

MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 (quinze) Dias Processo n. 0001055-62.2013.8.04.6300 Ação de Apuração de Ato Infracional – Incêndio Autor: Promotoria Pública do Estado do Amazonas Adolescente Infrator: DANIEL DA SILVA PRATA

A Dra. MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS, MM Juíza de Direito Substituta, Titular da 2ª Vara, desta Comarca, de Parintins Amazonas, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL de INTIMAÇÃO com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo Cartório da 2ª Vara, aos termos de uma Processo de Apuração de Ato Infracional -Incêndio n. 0001055-62.2013.8.04.6300, que a Promotoria Pública do Estado do Amazonas move contra DANIEL DA SILVA PRATA, é o presente para intimar DANIEL DA SILVA PRATA, brasileiro, natural de Parintins/AM, nascido em 08/05/1996, filho de Gidel Paixão Prata e Telma Paulo da Silva Prata, residente e domiciliado na Rua Edila Ferreira, s/n, Comunidade de Vila Amazônia, neste

município de Parintins/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido; para comparecer perante este Juízo de Direito da 2ª Vara, sito a Estrada Parintins/Macurany, n. 159 - Dejard Vieira, a fim de tomar ciência da r. sentença proferida nos autos em epígrafe. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir este Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Parintins, Estado do Amazonas, Cartório da 2ª Vara, aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Francisco Canindé Ramos de Souza, Escrevente Juramentado, digitei.

MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS Juíza de Direito Substituta

TABATINGA

1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS **COMARCA DE TABATINGA**

1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL -**PROJUDI**

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-5125

Autos nº. 0000701-44.2013.8.04.7300

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Data da Infração: 24/03/2013

Autor (s): ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA NAS FRONTEIRAS

Réu (s): WILSON ROBERTO SARAIVA PERDÃO

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal instaurada devido à prática do delito supracitado pelo denunciado WILSON ROBERTO SARAIVA

Conforme Certidão de Óbito anexada aos autos no evento 78.2, o autor teria falecido em 19.06.2016.

Dada vista ao Ministério Público, este pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do art. 107, inciso L do CPB

É breve o relato necessário. Decido.

A morte do apenado, como se sabe, é causa de extinção de punibilidade, com espeque no art. 107, I, do Código Penal.

BASILEU GARCIA definiu as causas extintivas da punibilidade como sendo "acontecimentos que surgem depois da conduta delituosa, nos quais a lei reconhece eficácia excludente da pretensão punitiva do Estado" (Instituições de direito penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1, tomo II, p. 325).

O falecimento fora comprovado, em juízo, conforme se depreende dos autos, e o Ministério Público fora intimado a se manifestar nos autos, conforme determina o art. 62 do CPP. Com efeito, comprovada a morte por meio da certidão de óbito, faz-se necessário a extinção da punibilidade, com fundamento no princípio da personalidade da pena.

Malgrado esteja se declarando extinta à punibilidade pela morte do agente, seus efeitos não atingirão a obrigação de reparar o dano, até os limites das forças da herança, e a decretação do perdimento dos bens, possibilitando, inclusive, após o trânsito em julgado da condenação, a execução de sentença no juízo cível contra seus herdeiros.

Por fim, caso se constate a falsidade da certidão de óbito, a decisão será revogada, porquanto tal decisão não faz coisa julgada em sentido estrito, isto é, estaremos diante de decisão inexistente, segundo posicionamentos dos Tribunais Superiores.

ANTE O EXPOSTO:

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WILSON ROBERTO SARAIVA PERDÃO, pela morte do agente, com fundamento no art. 107, I, Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

providências cabíveis e, posteriormente, arquivam-se os autos, com baixa na distribuição.

Tabatinga, 14 de fevereiro de 2019.

EDSON ROSAS NETO

Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA

1º VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL -**PROJUDI**

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP:

69.640-000 - Fone: (97) 3412-5125

Autos nº. 0000029-26.2019.8.04.7300

Assunto Principal: Injúria Data da Infração: 17/07/2018

Autoridade (s): DELEGACIA ESPECIALIZADA DE POLICIA

CIVIL

Indiciado (s): SAMUEL DA SILVAS E SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.Relatório

Trata-se de inquérito policial que tem por escopo apurar a suposta prática do crime de injúria ocorrido em 17 de

Julho de 2018.

O Ministério Público, na manifestação de item 6.1, opinou pela extinção da punibilidade pela decadência em caso de a ofendida não apresentar queixa-crime no prazo de seis meses, a contar do conhecimento da autoria.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De fato, em análise ao andamento do feito, verifico que a ofendida não ajuizou queixa-crime no prazo de seis meses contados do conhecimento da autoria do fato delituoso.

Dessa forma, flagrante a configuração da decadência no presente feito, conforme, inclusive, destaca o Ministério Público.

Por tal razão JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, com fulcro nos artigos 103 e 107, IV, ambos do Código Penal.

Notifiquem-se as partes.

Comunique-se o Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, não havendo interposição de recursos, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tabatinga, 19 defevereiro de 2019.

Edson Rosas Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS **COMARCA DE TABATINGA**

1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL -**PROJUDI**

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-5125

Autos nº. 0001743-94.2014.8.04.7300

Assunto Principal: Ameaça Data da Infração: 10/06/2009

Autoridade (s): 4º DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA CIVIL DE TABATINGA - AM

Indiciado (s): REGINALDO TANANTA MECEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.Relatório

Trata-se de procedimento criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados no artigo 147 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 4.898/1965.

O Ministério Público, na manifestação de movimentação 04 dos autos, opinou pela extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

De fato, em análise ao andamento do feito, verifico que a Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE para as I pretensão punitiva do Estado está prescrita. Isso porque, já

TJAM

decorreram mais de três anos sem que haja informações nos autos da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Por tal razão, em consonância como parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Após certificado o trânsito em julgado, não havendo interposição de recursos, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tabatinga, 20 de fevereiro de 2019.

Edson Rosas Neto Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA

1ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/nº - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-5125

Autos nº. 0000953-71.2018.8.04.7300

Assunto Principal: Furto Data da Infração: 01/09/2015

Autor (s): MÍNISTERIO PUBLICO - 1ª PROMOTORIA DE 748ATINGA 906

Réu (s): FABRICIO MIRANDA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente faz saber a todos que por este Juízo e Cartório da 1a Vara, tramita os autos da Ação Criminal - Processo nº 0000953-71.2018.8.04.7300, em que o Ministério Público Estadual, move contra o réu FABRICIO MIRANDA DE SOUZA, expediu-se o presente, para a CITAÇÃO do réu acima nomeado, o qual se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, para o fim de tomar ciência da ação que lhe é imputada, proferida pelo MM. Juiz Edson Rosas Neto, com o seguinte teor "Cite-se o réu por edital, com o prazo de 15(quinze dias), na forma do art.361do CPP, devendo ser publicado no DJE, para oferecer Defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, com o não comparecimento do réu, a suspensão do processo e do curso do DETERMINO prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do CPP, dando-se ciência ao Ministério Público.". E, para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente, que será afixado em lugar de costume. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

TEFÉ

1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Parte Requerida: Município de Tefé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª VARA DA COMARCA DE TEFÉ/AM Estrado do Aeroporto, s/n, Santa Teresa. Juiz de Direito: Dr. André Luiz Muquy Processo: 0002665-49.2016.8.04.7500 Assunto Principal: Ação de Cobrança Parte Requerente: Eliane Batista dos Santos

O Excelentíssimo Senhor Doutor **ANDRÉ LUIZ MUQUY**, MM. Juiz de Direito respondendo por esta 1ª Vara da Comarca.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita, por este Juízo e Cartório da 1ª Vara, os termos de uma Ação de Cobrança nº 0002665-49.2016.8.04.7500, tendo Parte Requerida o Município de Tefé e como Parte Requerente ELIANE BATISTA DOS SANTOS, brasileira, filha de Edna de Lima Batista, residente e domiciliada na Comunidade Nova Sião, Lago do Mirini, Zona Rural, Tefé/AM., é o presente para INTIMÁ-LA, do despacho

judicial que determinou: a Parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado no autos e emendar a petição inicial, e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tefé, ao 07º (sétimo) dia do mês de março de 2019 (dois mil e dezenove).

SEÇÃO II

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS -COMARCAS DO INTERIOR

MANACAPURU

1º Juizado Especial Cível e Criminal

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amazonas Juizado Especial Cível e Criminal de Manacapuru/AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Aparecida – Cep: 69.400-906

Autos nº. 0000084-82.2018.8.04.5401

Parte Autora: EDNELZA PIRES DE CARVALHO

Adv. Autor: OAB 7231A-AM - ANTONINO MACHADO DA SII VA

Parte Ré: CREFISA

Adv. Ré: OAB 8659N-MS - ALCIDES NEY JOSÉ GOMES

SENTENÇA: (...) Os embargos de declaração exigem para seu provimento que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento expressos no artigo 1022 do CPC. No caso em apreço não ocorrem hipóteses de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade não havendo como prosperar o recurso, pois a decisão ora atacada fundamentou as razões que determinaram a imposição de multa. Veja-se que o fato da embargante ter devolvido os valores descontados indevidamente, não ilide o fato que houve descumprimento da obrigação de fazer estabelecida em sentença, não havendo nenhuma contradição a ser sanada. Ainda que se admita, em casos excepcionais, tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, a hipótese dos autos não recomenda tal medida. (...) SILVANIA CORRÊA FERREIRA – Juiz de Direito. Manacapuru, 28 de fevereiro de 2019.

Autos nº. 0000875-90.2014.8.04.5401 Parte Autora: RAIMUNDO FREIRE DE SÁ

Adv. Autor: OAB 6679N-AM - RAIMUNDO PEREIRA BRITO

Parte Ré: BANCO BMG

Adv. Ré: OAB 17314N-CE - WILSON SALES BELCHIOR; OAB 925N-AM - CARLOS ALBERTO BAIÃO; OAB 173477N-SP - PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO: (...) 5. Após a indisponibilidade dos ativos financeiros que trata o item 4, nos termos do §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, por meio de seu advogado, a fim de comprovar qualquer das hipóteses do §3º do artigo supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) **EDUARDO ALVES WALKER – Juiz de Direito**. Manacapuru, 22 de janeiro de 2019.

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
APUÍ	1
MANICORÉ	
1ª Vara	
PARINTINS.	8
2ª Vara	8
TABATINGA	9
1ª Vara	<u>9</u>
TEFÉ	10
1ª Vara	10
SEÇÃO II	10
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - COMARCAS DO	
INTERIOR	10
MANACAPURU	10
1º Juizado Especial Cível e Criminal	10